LEI N.º 774/2021
De 25 de Junho de 2021

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, e dá outras providências".

LHEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE, Prefeita do Município de Quadra, Estado de São Paulo, *no uso de suas das atribuições legais,* ***FAZ SABER*** *que a Câmara Municipal aprovou e, ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - *Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 83 da Lei Orgânica do Município de Quadra, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:*

I *– as prioridades e as metas da administração pública municipal;*

II *– A estrutura e organização dos orçamentos;*

III - *as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;*

IV - *As disposições relativas à dívida pública municipal;*

V *– As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*

VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - *As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 constantes desta Lei, integram o Plano Plurianual 2022-2025.*

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - *Para efeito desta lei, entende-se por:*

I *– Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos e estabelecidos no plano Plurianual;*

II *– Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

III *– Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e*

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de qual trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

***Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação das despesas, não se incluindo a proibição a exceção prevista no artigo 84 § 2º da LOM, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, a participação comunitária.*

***Parágrafo único** – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, a sua proposta orçamentária até o dia 15 de julho.*

***Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 86 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:*

***I** – Texto da lei;*

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada par o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa do orçamento, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos órgãos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;

XV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII *– do quadro geral da receita do orçamento fiscal, por rubrica e segundo a origem dos recursos;*

XVIII *– da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;*

XIX *– da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;*

XX *– Da receita corrente líquida com base no Art. 2º Lei Complementar nº. 101/2000;*

XXI *– da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;*

Art. 6º - *Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:*

I *– O orçamento a que pertence;*

II *– O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:*

a) *DESPESAS CORRENTES:*
Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) *DESPESAS DE CAPITAL:*
Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para e Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º *- O projeto de lei orçamentária do Município de Quadra, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:*

I *– O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;*

II *– O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.*

Art. 8º *- Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.*

Art. 9º *- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.*

Art. 10 *– A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.*

Art. 11 *– Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.*

§ 1º - *Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.*

§ 2º - *No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:*

I *– Com pessoal e encargos patronais;*

II *– Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;*

§ 3º - *Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.*

§ 4º - *A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.*

§ 5º - *A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos seus créditos*

adicionais através de Decreto e Ato da Mesa, onde constará quais despesas serão limitadas.

***Art. 12** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.*

***Art. 13** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:*

***I** – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;*

***II** – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;*

***III** – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;*

***IV** – Os recursos aloucados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.*

***Art. 14** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de*

interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

***Art. 15** – Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade do terceiro setor deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular atualizada, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria.*

***Art. 16** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.*

***Art. 17** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

***Art. 18** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.*

***Art. 19** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.*

Parágrafo único – *A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.*

Art. 20 – *A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observando o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.*

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 21 - *O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, cargos e salários, compreendendo:*

I – *A concessão, absorção de vantagens, correção e aumento de remuneração de servidores;*

II – *a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;*

III – *o provimento de empregos e contratações de emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.*

Parágrafo único – *As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.*

Art. 22 *– O Poder Executivo deverá prever em lei orçamentária anual do exercício de 2022, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos nos termos da Lei Municipal n° 532, de 22 de dezembro de 2014.*

Art. 23 *– No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 14 e 15, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Parágrafo único *– Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.*

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 24 *– A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.*

Art. 25 *– A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:*

I *– Atualização da planta genérica de valores do município;*

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita será demonstrada e dimensionada no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário, que integrará o referido projeto.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança seja, superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de

receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3° da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/00.

***§ 4°** Os beneficiados com o cancelamento de créditos tributários constarão de demonstrativo, o qual fará parte dos balancetes e balanço geral por ordem nominativa e quantitativa.*

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

***Art. 26** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

***Art. 27** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.*

***Parágrafo único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.*

***Art. 28 -** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.*

***Art. 29** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8° da Lei Complementar n° 101/2000.*

Art. 30 *– O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.*

Art. 31 *– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Quadra, 25 de junho 2021.

LHEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE

Prefeita Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Quadra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo quinto dia do mês de junho de 2021.

ALESSANDRA MASCARENHA MENDES

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO